

Quando se discutiu no Instituto dos Advogados Brasileiros a constitucionalidade da emenda a respeito dos Conselheiros da República, tivemos oportunidade de manifestarmos a seu propósito, estudando a missão do Senado, a qual, com devida vênua dizemos, ainda não tem sido bem compreendida em nosso País.

Em nosso entender, os Senadores, além de legisladores, são membros do Poder Executivo e são Conselheiros da República, e o Senado não é somente órgão constituído por eleição, podendo também sê-lo por nomeação ou por consequência de cargo, como no caso dos cidadãos que tenham exercido o cargo de Presidente da República.

A OPINIÃO PÚBLICA E A SITUAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA DOS EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA

Não só no Brasil, como nos Estados Unidos da América, a opinião pública tem-se emocionado com a situação dos ex-Presidentes da República, muitas vezes obrigados a voltarem, democraticamente, aos seus trabalhos particulares, depois de terem exercido a suprema magistratura do País, com as prerrogativas excepcionais que os Presidentes da República gozam nas duas Nações.

Não há dúvida de que é um aspecto da democracia, mas que constrange aquela opinião pública, não sendo infensa, por isso, a que se dê aos ex-Chefes da Nação uma situação de conforto e de representação compatível com o alto cargo que exerceram no Governo do País.

A começar por uma pensão, bem grande, transmissível à viúva, que assegura aos eminentes cidadãos o tratamento e situação social à altura do cargo que detiveram, também se tem cogitado de os resguardar do fóro comum, no julgamento dos crimes, para ficarem submetidos àquele fóro especial a que estavam

O SENADO, SUA MISSÃO E O LUGAR DOS SENADORES DA REPÚBLICA

João de Oliveira Filho
Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

sujeitos durante o exercício do cargo eminentíssimo a que os elevou a manifestação das urnas nas eleições presidenciais no País, resguardando a majestade a quem foi rei, como se diz na sabedoria popular.

Muitas vèzes, outrossim, a Nação tem manifestado vontade de ouvir as vozes dos Presidentes ainda vivos, a fim de que suas opiniões, os seus avisos, as suas previsões, as suas experiências sirvam para nortear a Nação nos seus momentos históricos relevantes. Restringem-se êsses notáveis cidadãos nas suas manifestações, por cortesia, ou por injunções políticas, a fim de não serem tomados como opositoristas, ou como críticos dos Governos, afastando-se, por isso, dos ambientes da imprensa ou da tribuna, para expenderem suas opiniões de governantes experimentados.

TÍTULO DE CONSELHEIROS E LUGAR NO SENADO

Tudo considerado e a fim de que a pensão não venha parecer menos digna aos preclaros cidadãos, que dignificaram suas vidas, saindo da eminência do Poder para a planície da vida comum, e de que suas manifestações não apresentem qualquer aspecto pessoal nos negócios do Estado, imaginou-se, em nosso País, conforme se viu de uma emenda abandonada, que se lhes podia reservar lugar vitalício no Senado, podendo aí falar e discutir, impedidos, porém, de votar, ou serem votados, nem tendo iniciativa de leis, nem de emendas.

Dando-se-lhes o nome de Conselheiros da República, alvitrou-se que deveriam ter assento no Senado Federal, com vitaliciedade, imunidades e subsídios de Senador.

Criar-lhes um órgão, porventura denominado Conselho de Estado, seria, praticamente, isolá-los do convívio político, onde não teriam tribuna para falar à Nação, que os quer ouvir e que, muitas vèzes, precisa ouvi-los, e os colocar num ambiente incômodo, pois raramente ocorre que um Presidente não magoe, por seus atos, palavras e atitudes a ação administrativa e política de seus antecessores.

No Senado Federal ficariam os ex-Presidentes da República em situação condigna, sem ofensa a qualquer princípio da nossa República e da nossa Federação.

A OBJEÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

Objetou-se que colocar no Senado Federal membros estranhos aos Senadores, quais os ex-Presidentes da República, com o título de Conselheiros da República, vitalícios, sem eleição, com direito de discutir, sem direito, porém, de voto, seria projeto tendente a abolir a Federação e a República, caindo sob a proibição do § 6.º do art. 217 da Constituição de 1946, que reza:

“não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República.”

A COMPREENSÃO DESSE DISPOSITIVO

Sem dúvida razoável, êsse dispositivo não sòmente proíbe que se promova a revogação do art. 1.º da Constituição, onde se diz que — “Os Estados Unidos

do Brasil mantém, sob o regime representativo, a Federação e a República”, mas também que aprove dispositivo que, por modo indireto, possa vulnerar a Federação e a República.

Se, pois, nem por modo direto, nem indireto, qualquer reforma constitucional porventura tenda a abolir a República e a Federação, não se lhe pode opor o dispositivo acima aludido do § 6.º do art. 217 da Constituição de 1946.

QUE TEM SIDO O SENADO EM NOSSA REPÚBLICA

O Senado Federal, em nosso regime, tem sido um órgão com diversas funções. Algumas vezes foi considerado como de natureza mista, com atribuições dos três Podêres da República: o Legislativo, quando toma parte na elaboração das leis; o Executivo, quando aprova indicações para nomeações, quando autoriza empréstimos externos dos Estados, quando suspende a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e o Judiciário, quando processa e julga os altos funcionários especificados pela Constituição, nos crimes de responsabilidade.

Outra vez, com a Constituição de 1934, já foi admitido como órgão ao qual se incumbia promover a coordenação dos Podêres federais, entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos de sua competência.

Passou a ser Conselho Federal na Constituição de 1937 (art. 50 e seguintes), composto de representantes dos Estados e de dez membros nomeados pelo Presidente da República, presidido por um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da República.

QUE É O SENADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

O Senado, nada obstante faça parte do Congresso Nacional ou do Poder Legislativo, é, em um dos seus aspectos constitucionais, órgão do Poder Executivo, e, em outros, órgão do Poder Judiciário.

Como órgão do Poder Executivo, compete privativamente ao Senado Federal aprovar, mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, fazendo, assim, a intervenção nos Estados que, de ordinário, compete ao Presidente da República, nos termos do art. 12 da Constituição de 1946.

Como órgão do Poder Judiciário, julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele, processa e julga, também, nesses crimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República.

QUE É, DE FATO, O SENADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O eminente *Rui Barbosa* fizera um estudo do que era o Senado nos Estados Unidos da América, no artigo publicado no “Diário de Notícias”, de 10 de maio

de 1889, e que se encontra nas páginas 129 a 138 dos “Comentários à Constituição”, compilados pelo Dr. Homero Pires, vol. 2.

Mais tarde, com impressionante identidade de conceitos, *Woodrow Wilson* fazia apreciação do Senado de sua Pátria, como se vê no seu livro “Constitutional Government in the United States”, publicado em 1908, e que se lê nas páginas 112 a 141 da sua oitava edição em 1947.

Vamos focalizar os tópicos essenciais.

Difícil, dizia o eminente constitucionalista norte-americano, formar um juízo seguro sobre o Senado dos Estados Unidos. Nenhum corpo tem sido mais discutido, nenhum mais mal compreendido. Juntava sua voz à dos críticos estrangeiros que se referiam ao Senado como uma das mais originais instituições políticas. Difere radicalmente da Casa dos Representantes. A Casa dos Representantes é uma unidade orgânica, enquanto o Senado é um conjunto de indivíduos.

O Senado representa a Nação, não o povo, a Nação nas suas diferentes unidades, não a população dessas unidades.

Aquilo que dá ao Senado o seu real caráter e significado como órgão do governo constitucional é o fato de não representar a população, porém regiões do País. Por isso seu número não depende de maior ou menor concentração de população, como o dos Deputados.

Enquanto a Casa dos Representantes vem-se tornando, dia a dia, mais representativa dos grupos de população, o Senado vai ficando mais e mais interessado por toda a Nação.

No Senado há mais individualidade, enquanto na Casa dos Representantes há mais coletividade. É o Senado um lugar de vozes individuais, de tal sorte que um Senador tem importância individual que falta ao Representante.

Os mais reticentes homens são os membros da Suprema Corte. É um dos aspectos de sua honra profissional não discutirem aquelas questões pendentes do julgamento da Corte ou das que possam vir a julgamento da Corte. Cada membro da Corte sente que deve guardar consigo próprio suas opiniões sobre as questões públicas em virtude da possibilidade de virem a seu julgamento. Assim os Senadores nas questões de seu julgamento sobre as propostas do Poder Executivo. Não assim, porém, os Representantes do povo, com os quais todo mundo pode discutir abertamente os assuntos que à sua Casa sejam submetidos.

O Senado é um Conselho do Poder Executivo naquelas questões sobre as quais aprova ou desaprova privativamente.

AS PECULIARIDADES DOS SENADOS NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

Barbalho achava que devia mencionar, como pertinentes à matéria, as indicações que, num resultado de exame comparado das Constituições republicanas, apresentou o constitucionalista chileno Dr. *Jorge Huneeus*, no tomo III de sua obra, p. 58:

- “1.º — Devendo o Senado representar os Estados, o espírito de tradição, de autoridade, geralmente é organizado com um pessoal menos numeroso que o da outra Câmara, chamada a representar o indivíduo, o espírito do progresso, o princípio da liberdade;

- 2.^o – Nas Repúblicas modernas, o Senado consta quase sempre de um número de membros que não excede do têtço dos que formam a outra Câmara;
- 3.^o – Exige-se mais idade nos que têm de ser eleitos para o Senado que para a Câmara dos Deputados;
- 4.^o – A eleição dos Senadores se efetua por frações territoriais, o que a faz evidentemente mais difícil;
- 5.^o – As funções senatoriais têm maior duração que as de Deputado;
- 6.^o – Geralmente a eleição dos Senadores se efetua por meio de combinações que a fazem indireta.”

A REPRESENTAÇÃO IGUAL DOS ESTADOS NO SENADO NÃO É CARACTERÍSTICA DA NOSSA FEDERAÇÃO

A representação igual dos Estados no Senado não foi estabelecida para caracterizar a nossa Federação.

Não precisamos procurar o que seja Federação no conceito dos tratadistas para podermos afirmar que na “nossa” Federação essa representação é um acidente, como incidentes são a idade especial exigida para os candidatos ao Senado, como a forma da eleição dos Senadores, como a extensão dos seus mandatos, como a época das eleições ou renovações dos mandatos.

Quando foi proclamada a nossa Federação, o Brasil não tinha Senado com representação igual das Províncias, nem éramos Federação.

Foi a Federação proclamada pelo Decreto n.^o 1, de 15 de novembro de 1889, a que tôdas as Constituições declaravam que ficava mantida.

A Constituição de 1891 declarou no seu art. 1.^o que a Nação Brasileira adotava como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constituía-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

A forma republicano-federativa não se confundia, nem nada tinha com a igualdade de representação dos Estados no Senado, tanto assim que o § 4.^o do art. 89 daquela Constituição declarava, fazendo a distinção, que não poderiam ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

A Constituição de 1934 manteve, art. 1.^o, como forma de governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

A atual Constituição de 1946 declara que os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

À VISTA DO ARGUMENTO HISTÓRICO

À vista do argumento histórico, pois, se verifica que é inexata a afirmação de que a igualdade da representação dos Estados no Senado seja inerente à nossa Federação, porquanto, ao tempo em que a nossa Federação foi proclamada, não havia Senado com representação igual dos Estados, só existiam as Províncias que, em sistema unitário, passaram a ser Estados em sistema federativo.

DECRETO N.º 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Fica proclamada — declarou o art. 1.º dêsse Decreto — provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação Brasileira — a República Federativa.

As Províncias do Brasil — declarou o art. 2.º —, reunidas pelos laços da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

E o art. 3.º declarava que cada um dêsses Estados, no exercício da sua legítima soberania, decretaria oportunamente a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais.

EM 1889, QUE SIGNIFICAVA A PALAVRA FEDERAÇÃO

Em 6 de outubro de 1889, *Rui* escrevia, sob o título de “Federação”, um artigo no “Diário da Justiça”, onde dizia, um mês e pouco antes de 15 de novembro do mesmo ano: “Federação é meramente isto: o Governo das Províncias pela Província, num País onde a legalidade proclama o Governo da Nação pela Nação”.

Para o redator do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, a Federação era dar a cada Província a posse completa da sua existência, o desenvolvimento proporcional à sua capacidade, a fruição interna da messe do seu trabalho, da sua energia, do seu merecimento, com a vantagem adicional da defesa externa pelas forças de um grande Estado federativo, do respeito assegurado entre as nações por essa aliança de elementos poderosos, e da livre permuta comercial entre as regiões federadas, num sistema que veda os impostos de trânsito inter-provinciais. (Ver “Coment. à Const.”, vol. I, p. 55.)

No programa de Federação, que oferecia, não entendia que cada Província tivesse igualdade de representantes no Senado. (Op. cit. e ob. cit., p. 60.)

Ao dispor a Constituição de 1891 — art. 90, § 4.º — que não poderiam ser admitidos como objeto de deliberação no Congresso projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado, esta cláusula não ficou sinônima daquela, isto é, não seria essa igualdade parte integrante de Federação no Brasil, mas uma situação constitucional autônoma de Federação.

Em 1919, ao falar sobre a reforma constitucional, não ligava as disposições que instituem o princípio federativo às disposições que asseguravam aos Estados a igualdade representativa no Senado (op. cit., vol. 6, p. 461), senão que as separava em tópicos autônomos.

Essa igualdade é uma característica do Senado, não é, porém, uma característica da Federação.

Onde fomos nós — perguntava a si próprio *Rui* em discurso no Senado, em 3 de julho de 1891 —, onde foi o Governo Provisório buscar essas duas idéias (referia-se à Presidência do Senado exercida pelo Vice-Presidente da República e à igualdade de representação dos Estados no Senado), a concepção dessas duas particularidades, que assinalam a fisionomia característica do Senado Federal? Na Constituição dos Estados Unidos, seção III, cláusula 4.ª e art. 5.º (op. cit., vol. 6, p. 493).

A representação igual no Senado não foi considerada característica da Federação.

A INTOCABILIDADE SÔBRE A IGUALDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS NO SENADO

Se hoje sòmente não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República, não se tendo mais estabelecido a intocabilidade da igualdade da representação dos Estados no Senado, deixou êste de ter por característica insubstituível a igualdade de representação dos Estados no seu seio.

Pode, pois, reforma constitucional versar sòbre a representação dos Estados no Senado, como pode dar assento no Senado a pessoas que não tenham sido eleitas Senadores, por não interferir na composição do Senado com o conceito de Federação.

Federação é a reunião dos Estados autônomos.

Essa autonomia dos Estados e essa reunião é que não podem ser objeto de emendas constitucional para as *abolir*, mas podem ser objeto de emenda para as *modificar*.

O ASSENTO DE PESSOAS ESTRANHAS NO SENADO

A admissão de pessoas estranhas à representação dos Estados no Senado Federal não tem nenhum aspecto que tenda a abolir, nem a modificar a Federação.

Já se admite no Senado o Vice-Presidente da República para o presidir e para ter aí o voto de qualidade.

Já se admite no Senado Federal o Presidente do Supremo Tribunal Federal para o presidir nos processos e nos julgamentos que lhe compete.

A Constituição pode admitir no Senado outras pessoas qualificadas para seus membros vitalícios sem abolir a Federação e sem abolir a República.

ADMISSÃO DE CONSELHEIROS VITALÍCIOS NO SENADO NÃO TENDE A ABOLIR A REPÚBLICA.

Sob o aspecto da República, colocar no Senado membros natos vitalícios, independentemente de eleição, não significa tendência para abolir a República, ou a modificá-la.

Antes de falarmos sòbre se a admissão de membros natos vitalícios no Senado tende a abolir a República, devemos saber o que é a República aludida no § 6.º do art. 217 da Constituição de 1946. É a República que ela mantém, conforme dispõe o art. 1.º: — “Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.”

O Brasil é uma República, disse o art. 1.º da Constituição de 1937.

A Nação Brasileira mantém como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889, disse o art. 1.º da Constituição de 16 de julho de 1934.

A nova Constituição Federal mantém a forma republicano-federativa, declarou o art. 12 do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório dos Estados Unidos do Brasil.

A Nação Brasileira adota como forma de govêrno, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, dispôs o art. 1.º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

A Nação Brasileira, adotando como forma de govêrno a República Federativa, proclamada pelo Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, dispôs

o art. 1.º do Decreto n.º 914, de 23 de outubro de 1890, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte.

É o texto do art. 1.º do Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, e que entrou a vigorar, formulada, como se disse no “considerando” com que a antecedeu, “sôbre as mais amplas bases democráticas e liberais, as nossas necessidades e os princípios que inspiraram a revolução a 15 de novembro, origem atual de todo o nosso direito público”.

Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, reza o art. 1.º do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889.

O que discrimina a *forma republicana*, com ou sem o epíteto adicional de *federativa*, não é a coexistência dos três Podêres, indispensáveis em todos os Governos constitucionais, com a República, ou a Monarquia — escreveu *Rui* em 1920, como se vê no op. cit., vol. I, p. 51 —, *é, sim, a condição de que sôbre existirem os três Podêres constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular.*

Tal a verdade — continuou — em que se acha imbuído todo o ensino dos constitucionalistas e exegetas americanos, quando comentam o art. IV, cláusula 4.ª da Constituição dos Estados Unidos, por nós imitada no art. 6.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Constituição Brasileira (de 1891).

Cooley, por exemplo, dizia *Rui* (op. cit., vol. I, p. 165), no capítulo especial que consagrou a estudar “a garantia da forma republicana de Governo”, tira a limpo a matéria dêste modo:

“Por forma republicana de governo se entende um Governo mediante representantes escolhidos pelo povo.”

Cita então *Black, Sutherland, Mac Klain, Willoughby, Munro, Forman.*

Nem se havia mister dessa exploração do “direito comparado” — prossegue *Rui* — para mostrar que os elaboradores da nossa Constituição, ocupando-se em assegurar aos Estados brasileiros um Governo “de forma republicana”, tinham em mente, não a triplicidade na distribuição dos Podêres, mas a origem democrática dos dois, a um dos quais incumba a feitura das leis, e ao outro a sua execução.

Indo mais a fundo, para distinguir a República da Monarquia, pois nas Monarquias o Poder Legislativo pode derivar do povo, dizia *Rui*:

“A distribuição trinitária dos Podêres é comum às Repúblicas e às Monarquias constitucionais. Igualmente comum a umas e outras é a eletividade no tocante ao Poder Legislativo. O que, portanto, vem a ser, privativamente, “das Repúblicas”, o que pertence exclusivamente a essa forma de governo, é, nesse regime, além da temporariedade, a eletividade inerente à magistratura do Chefe da Nação.

O que, portanto — concluía *Rui* —, faz de cada um dos Estados uma República, federada às outras na União, e, destarte, constitui, em cada um dêles, “a característica exclusiva da forma republicana”, é o privilégio, dado ao eleitorado estadual, que representa as populações ativas, de escolher o Governador.” (Op. cit., vol. I, p. 172.)

O SENADO NÃO É SOMENTE ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO

Já se viu que o Senado não é órgão somente do Poder Legislativo. Também tem atribuições do Poder Executivo e do Poder Judiciário. Para participar das funções tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário, nada de mais que sejam admitidos membros vitalícios. Já faz parte do Senado, como seu Presidente, com voto de qualidade, o Vice-Presidente da República. Faz parte do Senado, quando funciona como Tribunal de Justiça, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Senado dos Estados Unidos da América era constituído de dois Senadores por Estado, escolhidos pelas respectivas Legislaturas.

Em 1913 é que os Senadores passaram a ser eleitos pelo povo, podendo, mesmo assim, a Legislatura de cada Estado autorizar o seu chefe executivo a fazer nomeações temporárias, até que o povo preencha as vagas, mediante eleição, segundo ordenar a Legislatura. (Emenda n.º XVII, ratificada em 1913.)

Não é, pois, característica do Senado que os seus membros sejam eleitos, nem que seus membros sejam temporários, não colidindo com o conceito de República que no Senado se assentem membros não-eleitos, mas declarados natos, membros não-temporários, mas vitalícios, membros que tenham direito de discutir assuntos legislativos, mas não tenham direito de voto, nem de apresentar projetos de lei, nem de oferecer emendas a projetos legislativos.

NENHUMA DÚVIDA RAZOÁVEL CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PROJETADA

Com a devida vênia, não encontramos nenhuma dúvida razoável para porventura acharmos que a emenda da criação dos Conselheiros da República, com assento no Senado Federal, tenda a abolir a Federação e a República.

Foi assim que em 1959 nos manifestamos e é assim que ainda hoje pensamos.

Sob o ponto de vista moral, nada achamos de contrário a que se dê aos ex-Presidentes da República lugar no Senado. Queixa-se a História do Brasil de que José Bonifácio, Pai da Pátria e Patriarca da Independência, tenha ficado na miséria e não se lhe tenha dado lugar no Senado do Império. "O Brasil — diz *Octávio Tarquínio de Souza*, "História dos Fundadores do Império", vol. I, p. 346/7 —, por cujo bem julgava necessário sacrificar-se, pagava-lhe com o esquecimento. Os homens do Poder já o consideravam morto. Não o perseguiram mais, deixavam-no no seu destêrro voluntário, como se já estivesse num túmulo. Havia um Senado no Império, Câmara vitalícia de cujos membros, entre outros requisitos, se exigia que tivessem mais de quarenta anos, fôsem brasileiros e pessoas "de saber, capacidade e virtude, com preferência os que tivessem feito serviços à Pátria". Pois no Senado da República, em que tiveram assento muitos homens de valor intelectual e moral e muitas figuras nulas e até ridículas, não houve lugar para José Bonifácio."

Penso, pois, que é preciso dar aos Presidentes da República, depois de cumpridos seus mandatos, lugar vitalício no Senado, com as imunidades, os subsídios e os direitos de Senador, salvo naquelas matérias de caráter legislativo.